

A. I. Nº - 232884.0006/13-6
AUTUADO - INDÚSTRIA BAIANA DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA.
AUTUANTE - EDUARDO TADEU SANTANA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 03.07.2014

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0129-04/14

EMENTA: ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. MANUTENÇÃO, NO PASSIVO, DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS OU INEXISTENTES. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS NÃO CONTABILIZADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Em face da constatação, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, a legislação autoriza a presunção de que a sociedade empresária efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, e, por conseguinte, sem pagamento do imposto, a menos que tivesse sido feita prova da insubsistência da presunção, o que não ocorreu no caso concreto. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado no dia 26/12/2013, exige ICMS no valor histórico de R\$ 2.287.399,34, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei 7.014/1996, sob a presunção de omissão de saídas tributáveis, em razão da manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes.

O auditor fiscal autuante fez constar à fl. 01 que:

“Em 19/09/2013 o contribuinte foi intimado para apresentar a composição do saldo da conta de fornecedores de 01/01/2010, não baixado em 2010, 2011 e 2012. Em resposta o contribuinte enviou a fiscalização relatório RESUMO DE ENTRADAS, dos anos de 2008 e 2009 no total de R\$12.678.427,56, indicando que trata-se da composição do saldo não baixado. Examinando as contas de Caixa e Fornecedores, constatamos que nos dias 30/07/2011 e 31/08/2011, foram efetuados lançamentos de baixa nestas contas, cujos históricos indicam baixa para regularização dos anos de 2008 e 2009, perfazendo um total de R\$13.455.290,21. Intimado em 11/12/2013, o contribuinte enviou correspondência afirmando que tais pagamentos foram efetuados no vencimento (2008 e 2009). Portanto concluímos que o contribuinte pagou os títulos em 2008 e 2009 e somente efetuou as baixas em julho a agosto de 2011. Até porque se os valores fossem baixados em 2008 e 2009 a conta caixa ficaria com saldo credor. Diante disto fica caracterizado que o contribuinte manteve no passivo em 2010 obrigações já pagas, caracterizando infração de acordo com a legislação do ICMS em vigor”.

Às fls. 42 a 49, o sujeito passivo ingressa com impugnação, na qual assinala que a sua administração financeira, até bem pouco tempo, estava centralizada no Estado de São Paulo, por questões estratégicas.

O giro de contas a pagar, em especial da conta fornecedores, é rápido e, dura em média 30 dias. Isso porque a política da sociedade empresária é de manter “enxuto” o passivo.

Devido ao fato de as operações de antecipação de receitas de cartões de crédito e de pagamentos a grandes fornecedores terem sido efetivadas na administração centralizada, ocorreram atrasos nas escriturações contábeis de alguns lançamentos.

Por conseguinte, em algumas situações, a conta de cartões de crédito a receber informou valor superior ao real, e a conta de fornecedores apresentou cifra superior à verdadeira. Entretanto, as distorções decorriam de mera ausência de lançamento de compensação. Ou seja, falta de lançamento a crédito na conta cartões de crédito a receber, “o débito na conta corrente do Banco, e o crédito na conta do Banco contra o débito na conta de Fornecedores (que transitava pelo Caixa, para efeito de controle). Somente isto”.

Quando a administração financeira, centralizada em São Paulo, fez operações de antecipação de cartão de crédito, e com o recurso “*quitou*” (sic) os títulos de fornecedores em 2008 e 2009, esta não informou à unidade fabril de Salvador, que é a defendant, levando à manutenção de saldos incorretos nas contas contábeis caixa, bancos, cartões de crédito a receber - Redecard e fornecedores.

“Ao verificarmos o saldo da conta Fornecedor (2.1.03.01.04-3) no Razão Contábil, em 29/01/2010, temos registrado o valor de R\$ 12.921.387,32 (vide cópia anexa e Razão completo em mídia). Obviamente, ali estão registrados os valores a vencer das compras realizadas no mês de janeiro, assim como valores relativos aos exercícios de 2008 e 2009, não baixados conta a conta de Caixa/Bancos/Cartões de Crédito a Receber. Inferior, portanto, aos R\$ 13.455.290,21 apontados pelo Auditor Fiscal no AUTO DE INFRAÇÃO, que serviu como base de cálculo. Ao prosseguirmos, comprovamos em 31/12/2009 o saldo da conta Fornecedor no valor de R\$ 12.744.775,16. Também inferior aos R\$ 13.455.290,21. Assim, restou que não há certeza quanto à base de cálculo e o montante do imposto apurado, culminando na insegurança quanto à infração apontada”.

Conforme declarou o auditor fiscal, em julho e agosto de 2011 “*baixou*” o montante de R\$ 12.678.427,56, referente a títulos pagos de fornecedores, nas respectivas datas de vencimento (em 2008 e 2009). Sustenta que o valor “*baixado*” referente aos exercícios de 2008 e 2009 foi R\$ 12.678.427,56, e não R\$ 13.455.290,21. Neste último (R\$ 13.455.290,21), há valores referentes a pagamentos ocorridos no exercício de 2010.

Por isso, alega que há indeterminação na base de cálculo.

O que ocorreu foi atraso de escriturações entre contas do ativo e do passivo. Lançamentos de compensação, que não têm relação com contas de receitas ou de despesas. Não são – na sua linha de argumentação - modificativos. A pura e simples falta de escrituração não traduz omissão de registro e recolhimento de tributo, especificamente do ICMS. A receita tributável já foi oferecida à tributação quando das vendas realizadas através de cartão de crédito, regularmente escrituradas.

Em seguida, afirma que em agosto de 2011 ocorreu um lançamento na conta caixa de R\$ 11.110.653,18, referente a antecipações de receitas de cartões de 2008 e 2009 não contabilizadas nas datas respectivas.

Anexa Relatório TEF para comprovar as suas razões (fls. 71 a 76).

Não caberia ao contribuinte “*reabrir*” a contabilidade de 2008, 2009 e 2010 para alterar os valores dos balanços patrimoniais (já divulgados) e para processar os lançamentos de ajuste.

Encerra pleiteando nulidade ou improcedência.

Na informação fiscal, de fls. 122 a 124, o autuante salienta que os atrasos nos lançamentos são injustificáveis e que o sujeito passivo é matriz, com sede neste Estado e sistema contábil próprio, consoante os documentos de fls. 30, 31 e 33 a 35.

Com relação à base de cálculo, assinala que é constituída de lançamentos efetuados a débito na conta fornecedores e a crédito na conta caixa nos dias 30/07/2011 (R\$ 1.829.452,07, R\$ 2.087.179,73 e R\$ 1.500.000,00; fls. 29, 30 e 31) e 31/08/2011 (R\$ 8.038.658,41; fls. 32 e 34), o que perfaz o total de R\$ 13.455.290,21.

Quanto ao lançamento na conta caixa de R\$ 11.110.653,18, referente a antecipações de receitas de cartões de 2008 e 2009 não registradas nas datas respectivas, diz não haver provas nos autos de que não foram contabilizadas naquela época.

Requer a declaração de procedência.

VOTO

O autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreveu a infração pormenoradamente, indicou os documentos e demonstrativos, seus dados e cálculos, assim como o supedâneo jurídico.

Não foi identificada violação ao princípio da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da motivação dos atos administrativos ou a quaisquer outros de direito constitucional,

administrativo ou tributário, inclusive àqueles encartados no art. 2º do Decreto 7.629/1999 (RPAF/BA; Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia).

No que concerne à base de cálculo, foi constituída dos lançamentos efetuados a débito na conta fornecedores e a crédito na conta caixa nos dias 30/07/2011 (R\$ 1.829.452,07, R\$ 2.087.179,73 e R\$ 1.500.000,00; fls. 29, 30 e 31) e 31/08/2011 (R\$ 8.038.658,41; fls. 32 e 34), o que perfaz a acertada quantia de R\$ 13.455.290,21.

Rejeitada, portanto, a preliminar de nulidade, direta ou indiretamente suscitada.

No mérito, o ilícito decorre da presunção estatuída no art. 4º, §4º, III, Lei 7.014/1996.

“§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar: (...) III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes; (...).”

O preceptivo legal visa tutelar a legitimidade da escrita contábil dos contribuintes.

Uma vez provado o fato primário (manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes), o qual não foi contestado pelo impugnante, resta ao mesmo afastar a presunção, trazendo ao processo provas da procedência de suas razões, o que não logrou fazer, de acordo com o que passarei a expor.

À fl. 46, o contribuinte apresentou uma planilha sintética de Relatórios TEF, contendo valores que, segundo afirma, dão suporte ao pagamento das obrigações pagas e não escrituradas. Trata-se, em verdade, de receitas de administradoras de cartões de crédito ou débito (não comprovadas através dos competentes documentos bancários), as quais não são totalmente suas, porquanto parte significativa é dividida com os franqueados da sua rede empresarial.

Com respeito ao lançamento na conta caixa de R\$ 11.110.653,18, referente às antecipações de receitas de cartões de 2008 e 2009 não registradas nas datas respectivas, alinho-me com o entendimento da autoridade fiscal, por não haver provas nos autos da origem do valor e de que não foram contabilizadas, as antecipações de receitas, naquela época.

Assim, além de expressamente admitido pelo defendant, resta cabalmente demonstrado que o contribuinte pagou os débitos em 2008 e 2009 e somente efetuou as baixas em julho a agosto de 2011, incorrendo no supracitado comando legal presuntivo.

Em face da constatação, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, a legislação autoriza a presunção de que a sociedade empresária efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, e, por conseguinte, sem pagamento do imposto, a menos que tivesse sido feita prova da insubsistência da presunção, o que não ocorreu no caso concreto.

Infração caracterizada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232884.0006/13-6**, lavrado contra **INDÚSTRIA BAIANA DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.287.399,34**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2014.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR – JULGADOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR